



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04538-132
PAT Nº: 20252706700001
DATA DA AUTUAÇÃO: 24/04/2025
CAD/CNPJ: 06.229.098/0001-30
CAD/ICMS/RO: 317144-2

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252706700001-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS / Serviços de Comunicação | omissão de apuração e pagamento | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido prestações onerosas de comunicação feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, durante o período de 04/2020 a 12/2022, sem efetuar a apuração e recolhimento do ICMS devido.

A fiscalização se deu em cumprimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento, DFE nº 20252506700001.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º, VII; 11; 15, III; 32 e 52, todos do RICMS/RO/2018 combinado com os artigos 429 e 430 do Anexo X do mesmo RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 50.886,49
MULTA	- R\$ 58.700,45



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

JUROS	- R\$ 20.075,25
A. MONETÁRIA	- R\$ 1.561,47
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 131.223,66

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 20/05/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria denominação:

I – FATOS. Objeto do auto de infração

Relata-se o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e sua ciência pela Impugnante.

Aduz-se que a cobrança de ICMS parte de premissa equivocada de que os serviços seriam “medidos”, o que contrariaria o artigo 11, §6º, da Lei Complementar nº 87/96.

II – DO DIREITO

II.1. O Contexto da Situação e a Origem dos Débitos

Afirma-se que o cerne da controvérsia, na presente demanda seria se os serviços seriam “medidos” ou “não medidos”, para efeito de tributação pelo ICMS da UF de destino, ou tributação paritária pelas UF’s de origem e destino do serviço, respectivamente, conforme determinado pelo artigo 11, §6º, da LC nº 87/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A fiscalização, no entendimento da impugnante, teria tributado no lançamento fiscal integralmente os serviços de comunicação “não medidos”, o que estaria errado, pois apenas metade (50%) seria devido a Rondônia.

II.2. Preliminarmente: Nulidade do Auto de Infração por Violação à Busca da Verdade Material – Ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e da Legalidade

Argumenta-se que os princípios constitucionais citados não teriam sido atendidos.

A verdade material, pois não teria sido aprofundada a investigação, com acuidade, que teria resultado em conclusão de que os serviços não seriam integralmente tributados pelo Estado de Rondônia.

A ampla defesa e o devido processo legal, pois os esclarecimentos prestados pela impugnante, na fase fiscalizatória, teriam sido sumariamente ignorados. Não teriam sido deferidos os esclarecimentos prestados.

II.3. O Mérito

A defesa alega que *“o serviço disponibilizado pela Autuada a clientes localizados no Estado de Rondônia não é ofertado por velocidade, mas sim por capacidade/largura de banda. Largura de banda (ou capacidade) diz respeito à quantidade de dados que podem ser transmitidos em um tempo fixo. E isto não é o mesmo que a velocidade.”*

Os serviços seriam remunerados na forma “fixa”, mensalmente, de acordo com a banda larga contratada, independentemente do uso pelo cliente. Dessa forma, não haveria “medição” da variação ou volume de dados trafegados.

Os serviços prestados pela autuada compreenderiam “circuitos de acesso local, conforme contratados conjunta ou separadamente, conforme descreve a defesa:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- IP Privado (“Private IP” ou PIP): “Serviço de Comunicação” – Trata-se de rede privada virtual (VPN) que permite aos seus clientes se comunicarem de forma eficaz através de uma rede segura. Seus componentes básicos são uma Porta PIP e um link de Acesso Local, mas também existem outros serviços complementares que podem ser disponibilizados de acordo com a demanda do cliente, tais como Gold CAR, gerenciamento, locação de CPE, etc. Esse serviço também fornece a base para automatizar processos empresariais, incluindo e-commerce, intranets compartilhadas e extranets. O IP Privado é baseado em tecnologia de Chaveamento de Rótulo de Protocolo Múltiplo (MPLS);
- Internet Dedicada (“Internet Dedicated”): “Serviço de Comunicação” – Trata-se de serviço que fornece aos clientes acesso dedicado à Internet, com capacidades de até 100 Gbps. Seus componentes básicos são uma Porta de IP e um link de Acesso Local, mas também existem outros serviços agregados que podem ser solicitados pelos clientes, tais como gerenciamento, locação de CPE, etc;
- Serviço de WAN Gerenciada ou Gerenciamento de WAN: “Demais Serviços” – Trata-se de solução de gerenciamento de rede disponível para clientes de IP Privado e Internet Dedicada;
- Revenda e Locação de CPE: “Demais Serviços” – Trata-se da venda ou locação de equipamentos de telecomunicação a seus clientes. Nessas operações, a Autuada atua apenas como vendedora ou locadora de equipamentos de terceiros por ela adquiridos para esse fim específico;
- Instalação e Manutenção de CPE: “Demais Serviços” – Trata-se da instalação e manutenção do CPE em local designado pelos clientes, conforme



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

especificações dos fabricantes ou através da revenda do serviço oferecido pelos fabricantes.

O modo de entrega dos serviços também é detalhado, ressaltando que a cobrança não é efetuada pela quantidade de dados trafegados.

Resume-se que em se tratando de preço cobrado por períodos definidos, o serviço é não medido. O serviço medido deve ser entendido como “*aquele em que o usuário paga pelo serviço efetivamente utilizado (tais como os serviços de água, luz, etc.)*”.

Resume que o citado dispositivo da LC 87/1996 teria sido violado, resultando em excesso de exação.

III. PEDIDO

Requer acolhimento da defesa, das matérias preliminares e de mérito, para decidir-se pela anulação ou insubsistência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido prestações onerosas de comunicação, durante o período de 04/2020 a 12/2022, sem efetuar a apuração e recolhimento do ICMS devido. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa argumenta, em preliminar, que teria sido cerceado seu direito de defesa e da legalidade processual, pois seus esclarecimentos e explicações, na fase fiscalizatória, não teriam sido acolhidos.

A tese não pode ser acolhida, pois a fase de fiscalização representa a fase persecutória dos interesses do fisco, não sendo permitida a contestação antes das conclusões fiscais. A fase contestatória só se inicia com a ciência do término da ação fiscal e recebimento do auto de infração, quando, então, será aberto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

prazo para o contribuinte defender-se ou impugnar as acusações, como o faz agora, a impugnante.

Portanto, não houve cerceamento de defesa, nem desrespeito à legalidade processual, já que a impugnante está a contradizer a acusação fiscal.

De igual forma, a verdade material está sendo buscada nesta demanda processual. A acusação fiscal afirma e a defesa nega a possibilidade de tributação. Ou seja, a tributação integral, ou não, dos serviços prestados está a ser apreciada. Rechaço a preliminar suscitada.

As matérias de direito e de mérito se confundem pois, como bem lembrado pela impugnante, o cerne da controvérsia entre a acusação fiscal e a impugnação é se os serviços seriam “medidos” ou “não medidos”, para efeito de tributação integral pelo ICMS da UF de destino, ou tributação paritária pelas UF’s de origem e destino do serviço.

A impugnante afirma que os serviços tributados no auto de infração seriam prestados na modalidade de “não medidos”, pois a remuneração dos serviços seria a preço fixo, independentemente da quantidade de dados trafegados. A tese não se sustenta.

A medição a que se refere o § 6º do artigo 11 da LC 87/96 (Lei Kandir), não se refere a preço fixo ou a mensuração de consumo.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador”

Conforme entendimento pacificado pelos fiscos das unidades federativas, os serviços de comunicação são “**medidos**” de acordo com a velocidade disponibilizada. Vide-se o Convênio ICMS 115/2003. Medir e aferir o consumo, por qualquer entidade ou pessoa, representaria adentrar à inviolabilidade das



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

comunicações, o que é vedado constitucionalmente. O que a lei se refere a serviços “medidos” é a disponibilização de fluxo de dados, e, não a quantidade disponibilizada.

Conforme afirmado pela acusação fiscal, a descrição dos serviços prestados e tributados pela fiscalização são os seguintes, conforme planilha anexa ao auto de infração:

Descrição	Valor Total R\$
PortaPIP30Mbps	2.629, 74
CARGold-7Mbps	633, 70
AcessoLocalPIP50Mbps	3.754, 47
PortalP4Mbps	1.256, 77
AccesoLocalIP4Mbps	1.662, 86

Os serviços de comunicação prestados, por conseguinte, sofrem medição de velocidade, de acordo com cada plano remuneratório escolhido pelo adquirente. A medição ocorre na largura (capacidade) de banda, ou seja, a quantidade de dados que podem ser transmitidos em tempo real.

O entendimento jurídico de que esses serviços são “medidos” já foi manifesto no RECURSOESPECIAL Nº 2007511 - MS (2022/0174597-6), cuja conclusão é de que os serviços auditados são “medidos”.

Com base nesse entendimento, considero que os serviços que foram objeto da auditoria fiscal são “serviços de comunicação medidos” e, portanto, são plena e integralmente tributáveis por Rondônia, estado destinatário das prestações. Afasto e tese defensiva de mérito.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 131.223,66 (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27 de março de 2026.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR